



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº. 020, de 11 de março de 2021.

*Dispõe sobre providências complementares em razão da situação de emergência em saúde pública no Município de Tocantins / MG e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Tocantins/MG, Silas Fortunato de Carvalho, no uso de suas atribuições legais, em especial do artigo 63, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Tocantins/MG;

Considerando as disposições estabelecidas no Decreto Municipal nº. 018, de 17 de março de 2020, que declara situação de emergência em saúde pública e estabelece medidas de prevenção ao contágio, enfrentamento e contingenciamento, da pandemia de doença infectocontagiosa viral respiratória causada pelo agente *CORONAVÍRUS(COVID-19)* e institui a comissão intersectorial de monitoramento de situação de emergência, no âmbito do município de Tocantins / MG;

Considerando as Deliberações do Comitê Estadual Extraordinário COVID-19, que deliberam sobre as medidas emergenciais a serem adotadas pelo Estado de Minas Gerais e por consequência nos municípios;

Considerando o estado de atenção em que se encontram as instituições constituídas e autoridades públicas, bem como toda população brasileira e a necessidade de tomar medidas preventivas, emergentes e inadiáveis de saúde pública;

### **DECRETA:**

Art. 1º: Fica determinado, a partir de 0:00 (zero hora) do dia 13/03/2021, a suspensão temporária de atividades dos seguintes estabelecimentos no município de Tocantins, tanto no perímetro urbano quanto na zona rural, pelo

Publicado no Quadro de  
Atos Oficiais em  
11 / 03 / 21  
koene  
Coordenador(a) de Gabinete



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

prazo inicialmente estabelecido de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Decreto;

- I – Bares, lanchonetes, distribuidoras de bebidas e sorveterias;
- II – Cerimônias religiosas de todas as crenças, grupos de orientações espíritas e outros grupos e comunidades de convivência de caráter religioso e/ou voluntário, independente do número de pessoas;
- III – Academias, estúdios de ginásticas e similares;
- IV – Vendedores ambulantes;
- V – Clínicas e consultórios odontológicos, com exceção para atendimentos de urgências e emergências, respeitadas as orientações sanitárias;
- VI – Salões de beleza e clínicas de estética;
- VII – Comércio de quaisquer mercadorias não ligadas ao abastecimento alimentício, farmacêutico e de higiene pessoal, da população humana e de animais;
- VIII – Estádio e campos de futebol, quadras, clubes, praças esportivas e campos society de futebol amador;
- IX – Ambientes escolares, de qualquer natureza, inclusive auto escolas;
- X – Indústrias da produção e da transformação de produtos de qualquer natureza, com exceção dos ramos de atividades ligados a produção de produtos alimentares de quaisquer espécies, destinada a consumo humano ou animal;
- XI – Escritórios e empresas prestadoras de serviços de quaisquer seguimentos;
- XII – Borracharias, oficinas e tornearias mecânicas, com exceção para execução de atendimentos de urgência e emergência, respeitadas as orientações sanitárias;
- XIII – Empresas atacadistas e distribuidoras de quaisquer produtos e mercadorias não pertencentes ao abastecimento alimentício, farmacêutico, de uso hospitalar e de higiene pessoal, destinados ao consumo humano ou de animais;

§ 1º - Todos os estabelecimentos retro mencionados, poderão realizar comércio por tele entregas, atividades de delivery, atividades profissionais internas e trabalhos internos, sem atendimento ao público, desde que observadas as normas de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao *Coronavírus - COVID19*;

Publicado no Quadro de  
Atos Oficiais em  
11 / 03 / 21  
recm  
Coordenadora(a) de Gabinete



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Estabelecimentos do ramo de abastecimento de produtos alimentares (*humano e animal*), farmacêuticos e hospitalares (*humano e animal*), de higiene pessoal (*humano e animal*) e combustíveis, não terão seus funcionamentos e suas atividades de trabalhos alcançadas pelo presente Decreto, inclusive sendo permitido atendimento ao público, desde que observadas as normas de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao *Coronavírus - COVID19*;

§ 3º - O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado; visando exclusivamente resguardar a saúde da população;

Art. 2º: Os restaurantes, tendo em vista a necessidade alimentar da população, poderão permanecer em funcionamento, tão somente no sistema de delivery, vedado ainda a retira de produtos no balcão.

Art. 3º: Os estabelecimentos comerciais destinados ao comércio de mercadorias para consumo humano ou animal, do seguimento de supermercados, hipermercados, mercados, quitandas, bebidas, mercearias, lojas agropecuárias por se tratarem de produtos essenciais ao abastecimento, não terão seus funcionamentos e suas atividades de trabalhos alcançadas pelo presente Decreto, inclusive sendo permitido atendimento ao público, no entanto deverão observar os seguintes limites:

I – Estabelecer fluxo contínuo de entrada e saída de clientes observando o limite máximo de pessoas nas áreas livres de circulação de 2 (*dois*) metros entre elas;

II – Não permitir sob nenhuma hipótese aglomerações em filas tanto nos ambientes internos quanto nas portas dos estabelecimentos, cuidando e orientando para que as pessoas guardem distância de segurança entre elas;

III – Dotar os estabelecimentos de estrutura mínima de pessoal adequada para prevenir filas em caixas e na entrada dos estabelecimentos;

IV – Fornecer aos funcionários lavatórios com água corrente e sabão;

V – Fornecer álcool etílico hidratado 70% INPM ou outros produtos equivalentes apropriados à atividade dos funcionários e aos usuários dos estabelecimentos;

Publicado no Quadro de  
Ato Oficial em  
11 / 03 / 21  
Coordenadoria de Gabinete



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS ESTADO DE MINAS GERAIS

VI – Adotar medidas que impliquem em alteração da rotina de trabalho, como, por exemplo, política de flexibilidade e consonância as orientações das autoridades sanitárias;

Art. 4º: Os estabelecimentos bancários, casas lotéricas, correspondente bancários e correios, adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades sanitárias, de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19, deverão funcionar nos horários habituais e até estendidos, a fim de

evitar aglomerações, desde que mantenham os ambientes ventilados, abertos e arejados e observem o fluxo de atendimento de no máximo 03(três) pessoas por vez; não sendo permitido sob nenhuma hipótese aglomerações em filas internas ou nas portas dos estabelecimentos, cuidando e orientando para que as pessoas guardem distância de segurança entre elas, inclusive nas partes externas dos referidos estabelecimentos; observando-se o número de 03 pessoas.

I - O atendimento em bancos, instituições financeiras, correspondentes bancários e Casas Lotéricas, funcionará em sistema de rodízio, sendo que nos dias pares serão atendidos os CPF's terminados em números pares, e nos dias ímpares os CPF's terminados em números ímpares. Sendo PROIBIDO qualquer tipo de aglomeração nas calçadas e portas próximas a estas instituições;

Art. 5º: Em decorrência de óbitos, independente da "causa mortis", os funerais tanto na capela pública municipal quanto no crematório privado, ou mesmo em qualquer outro ambiente privado ou público, ficarão limitados ao máximo de 10(dez) pessoas em cada sala/capela, limitados à duração máxima de 04(quatro) horas, devendo evitar cortejos e aglomerações, sujeitando-se, em caso de violação à determinação, às prescrições criminais cabíveis;

*Parágrafo único:* Os velórios e funerais de pacientes confirmados ou suspeitos da COVID-19 não são recomendados devido à aglomeração de pessoas em ambientes fechados, conforme Nota Técnica do Ministério da Saúde.

Art. 6º: Caberá a Secretaria Municipal de Educação rever o calendário letivo e aplicar, se necessário for, a antecipação das férias escolares na rede municipal de ensino, mantendo suspensas as aulas presenciais da rede municipal,

Publicado no Quadro de  
Atos Oficiais em  
41 / 03 / 21  
100mg  
Coordenador(a) de Gabinete



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

acompanhando e replicando no município, as orientações da autoridade educacional superior do Governo do Estado;

Art. 7º: Manter suspenso o transporte escolar pelos próximos 15(*quinze*) dias, contados da data de publicação do presente Decreto, tanto das rotas internas do município quanto para as cidades de Ubá/MG e Rio Pomba/MG;

Art. 8º: Somente serão autorizados deslocamentos de pacientes atendidos pelo Município através do *SUSFácil* nos casos de transferências intra-hospitalares e expressamente autorizados pelo gestor de saúde local;

Art. 9º: A Comissão Intersetorial de Monitoramento da Situação de Emergência em Saúde, criada pelo Decreto Municipal nº. 018, de 17 de março de 2020, além de seus membros, passará conter em sua composição, as seguintes representações:

- I – Coordenadoria Municipal de Defesa Civil;
- II – Departamento de Fiscalização, Vigilância Sanitária e Epidemiológica;
- III – Departamento de Divisão de Fiscalização;
- IV – Polícia Militar de Minas Gerais;

Art. 10: Caberá ao Departamento de Fiscalização, Vigilância Sanitária e Epidemiológica conjuntamente com o Departamento de Divisão de Fiscalização e Secretaria de Saúde, realizar ações de fiscalização, abordagens e manejo operacional, preservando as determinações do presente Decreto;

Art. 11: Os(As) secretários(as) municipais adotarão medidas estruturais no âmbito de suas respectivas pastas, visando o alcance dos objetivos deste decreto, bem como estabelecimento de alterações das rotinas de trabalho do funcionalismo público, preservando a garantia do perfeito funcionamento dos serviços públicos essenciais e continuados, sendo permitido tão somente o serviço interno, podendo inclusive haver redução do horário de expediente, bem como escalonamento de servidores;

Art. 12: Determinar as Secretarias Municipais, criação de normas específicas com adequações temporárias de atendimento ao público nas repartições públicas municipais, devendo os referidos atendimentos realizados sempre que possível, através de canais digitais de comunicação, bem como dar ampla divulgação;

Publicado no Quadro de  
Atos Oficiais em  
11/03/2021  
Coordenadoria de Gabinete



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### Art. 13: Recomenda-se:

- I – Os estabelecimentos que venham exercer atividades internas, deverão estabelecer escalas e revezamento de turnos, de forma a reduzir a aglomeração de funcionários, tanto nos ambientes internos como circulando pelas vias públicas;
- II – aos estabelecimentos comerciais em funcionamento, deverão fixar um horário específico de 7h às 10h para atender pessoas de grupos de risco, principalmente com os maiores de 60 anos;
- III – aos empregadores em geral, fornecer aos funcionários kits contendo álcool etílico hidratado 70% INPM ou outros produtos equivalentes apropriados, indicados pelas autoridades de saúde;
- IV – para higienização interna dos estabelecimentos promover utilização de água sanitária (*em uma solução de uma parte de água sanitária para nove partes de água*);
- V – às indústrias e outros estabelecimentos que exercerem atividades internas e que detenham em sua estrutura refeitórios, deverão utilizar sistema de rodízio para uso comum, observando a tolerância máxima de até 30(*trinta*) minutos, conforme disciplina o inciso III do Art. 2º.;
- VI – aos prestadores de serviço de táxi, fornecer aos seus usuários kits contendo álcool etílico hidratado 70% INPM ou outros produtos equivalentes apropriados indicados pelas autoridades de saúde, evitando, inclusive, a lotação dos veículos, mantendo sempre as janelas dos veículos abertas sendo orientado aos taxistas isolar o banco da frente e acolher os passageiros apenas no banco de trás;
- VII – à população de risco, que evite seu deslocamento local, intermunicipal e interestadual, em especial às cidades com alta transmissão para o COVID-19;
- VIII – aos usuários de transporte por motocicletas, que não pratiquem compartilhamento de capacetes.

Art. 14 – Na hipótese de algum empregador, funcionário ou cliente demonstrar ou referir qualquer sintoma de síndrome gripal (febre maior ou igual a 37,8°C, tosse, dor de garganta ou dificuldade respiratória), todo e qualquer estabelecimento comercial, fábrica e indústria, deverá comunicar imediatamente à Secretaria Municipal de Saúde, para sejam tomadas as ações necessárias.

Publicado no Livro de  
Atos Oficiais em  
11/03/21  
leone  
Coordenadoria de Gabinete



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15 - O descumprimento das imposições previstas nesse Decreto constitui conduta tipificada no artigo 10, VII, da Lei nº 6.437/77, por impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis, conduta punível com advertência e/ou multa.

Art. 16 - Caso seja observado o funcionamento irregular de quaisquer estabelecimentos serão tomadas medidas administrativas previstas no Código Tributário Municipal e artigo 2º, §§1º e 2º da Lei 6.437/77, sem prejuízo dos demais dispositivos legais pertinentes à matéria.

Art. 17 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 13 de março de 2021, revogando as disposições com contrário e vigorará por 15 dias, podendo ser prorrogado.

Tocantins, 11 de março de 2021.

  
SILAS FORTUNATO DE CARVALHO  
Prefeito Municipal de Tocantins

Publicado no Quadro de  
Atos Oficiais em  
11 103/21  
loeme  
Coordenador(a) de Gestão